

por objeto a construção de edifícios para venda ou a sua venda. Como referido na decisão recorrida, «o legislador trata esta tributação em IMI das empresas que se dedicam a este ramo de atividade, de uma forma especial, concedendo ao titular do património um período considerado razoável para a sua venda não o sujeitando a IMI durante esse período». Tal é igualmente reconhecido de forma expressa pela recorrente e pela recorrida (cf., respetivamente, as conclusões XII e XIII e 37, acima transcritas nos n.ºs 3 e 4). Por outro lado, não vem questionada, em si mesma, nem a necessidade nem a legitimidade constitucional desta diferenciação de sujeitos passivos em função do tipo de atividade económica exercida. E tanto basta para afastar a violação do princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

9 — Aliás, em rigor, e como decorre da justificação apresentada pela recorrente para o retardamento da construção ou da venda dos imóveis, o que esta censura às normas em apreciação é a respetiva insuficiência devido à desconsideração de certas condições objetivas de mercado (cf. supra o n.º 7). Porém, a esta luz o parâmetro constitucional em causa já não é a igualdade, mas antes a proporcionalidade: é excessiva a tributação em sede de imposto municipal sobre imóveis de empresas que tenham por objeto a construção de edifícios para venda ou a sua venda, quando a construção ou a venda não foi retardada para além dos prazos fixados na lei por facto imputável às mesmas, ficando antes a dever-se a condições objetivas de mercado.

Cumprir começar por notar que, do ponto de vista constitucional, nada obriga o legislador a discriminar positivamente em sede de imposto municipal sobre imóveis as empresas ligadas à construção, comercialização e revenda de imóveis. Como bem refere a recorrida, a capacidade contributiva destas empresas advém do facto de, em igualdade de circunstâncias com outras empresas do mesmo ramo, suportar os mesmos impostos (igualdade horizontal — “igual imposto para os que dispõem de igual capacidade contributiva”, conforme refere Casalta Nabais, *Direito Fiscal*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 155), sabendo as mesmas empresas *ab initio* que um dos riscos específicos associados à respetiva atividade económica é o de suportar a tributação sobre os imóveis de que sejam proprietárias (cf. as conclusões 30 e 35).

Por outro lado, também nada na Constituição impede o legislador de diferenciar um certo tipo de atividade económica na base de critérios objetivos e razoáveis, tratando-a fiscalmente de modo mais favorável. E, no caso sujeito, não está em causa a justificação objetiva do tratamento mais favorável nem o seu excesso — nem a decisão recorrida nem as partes consideram que a discriminação positiva legalmente estabelecida a favor das empresas do ramo da construção e da venda de imobiliário viola a igualdade vertical por excesso de benefício (segundo Casalta Nabais, *ibidem*, a igualdade agora considerada cifra-se em “diferente imposto (em termos qualitativos e quantitativos) para os que dispõem de diferente capacidade contributiva na proporção desta diferença”).

Ou seja, não impondo nem impedindo a Constituição que o legislador aprove normas como as que constam das alíneas *d)* e *e)* do artigo 9.º, n.º 1, do CIMI, tratando mais favoravelmente um certo setor empresarial por razões objetivas ligadas ao tipo de atividade económica em causa, a medida concreta desse benefício não pode deixar de ser estabelecida, sempre com respeito dos limites impostos pela igualdade vertical, pelo próprio legislador. Ou seja, cabe na liberdade de conformação deste decidir no tocante ao an e ao quantum do benefício em causa, até que seja atingido o limite imposto pela igualdade vertical.

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não conhecer da questão da inconstitucionalidade relativa à norma do artigo 2.º, n.º 1, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, interpretado no sentido de «abrançar no conceito de prédio, tributável para efeitos deste imposto, o prédio que, fazendo parte do inventário de uma empresa que tenha por objeto a sua construção e ou venda, não haja sido construído e ou vendido nos prazos previstos respetivamente nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 9.º por facto não imputável ao respetivo sujeito passivo, e por conseguinte não revelando qualquer capacidade contributiva destes»;

b) Não julgar inconstitucional a alínea *d)* do artigo 9.º, n.º 1, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro, e interpretada no sentido de que o imposto é devido a partir do 4.º ano seguinte, inclusive, àquele em que um terreno para construção tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a construção de edifícios para venda, mesmo quando comprovadamente a construção do referido terreno não foi retardada por facto imputável ao respetivo sujeito passivo;

c) Não julgar inconstitucional a alínea *e)* do artigo 9.º, n.º 1, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro, e interpretada no sentido de que o imposto é devido a partir do 3.º ano seguinte, inclusive, àquele em que um prédio tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a sua venda, mesmo quando comprovadamente a venda do prédio não foi retardada por facto imputável ao respetivo sujeito passivo;

E, em consequência,

d) Negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 4 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 12 de novembro de 2014. — *Pedro Machete — Ana Guerra Martins — Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

208293245

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 15401/2014

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, datado de 09 de dezembro de 2014, foi o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. António Artur Rodrigues da Costa, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

9 de dezembro de 2014. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira.*

208293545

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação n.º 2320/2014

Delegação de poderes do Conselho Superior do Ministério Público no Procurador-Geral Distrital de Évora

O Conselho Superior do Ministério Público, em sessão Plenária, de 18 de novembro de 2014, ao abrigo do disposto no artigo 88.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 60/98, de 27 de agosto), delega no Procurador-Geral Distrital de Évora a competência para autorizar as dispensas de serviço previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 88.º do Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo da delegação de poderes na Procuradora-Geral da República.

Consideram-se ratificados os atos supra referidos praticados desde 5 de setembro de 2014 até à entrada em vigor da presente delegação de competências.

9 de dezembro de 2014. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira.*

208295465

Despacho (extrato) n.º 15402/2014

Licenciado Jorge Fernando Martinho dos Santos Mota, Procurador-Geral Adjunto no Tribunal Central Administrativo Sul, cessa funções por efeitos de aposentação/jubilização.

9 de dezembro de 2014. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira.*

208294014

Despacho (extrato) n.º 15403/2014

Licenciado João Marques Mendes Nabais, Procurador-Geral Adjunto na Procuradoria-Geral Distrital de Évora, cessa funções por efeitos de aposentação/jubilização.

10 de dezembro de 2014. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira.*

208294177